



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>



IMPUGNACAO PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2019

1 mensagem

Kelly Cristina <kelly@novaopcaolimpeza.com.br>
Para: licitapamg@gmail.com

4 de dezembro de 2019 20:12

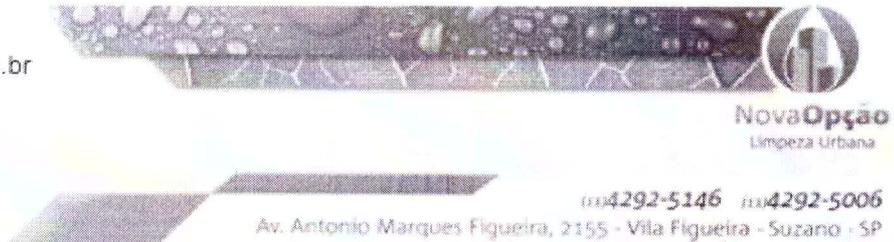
Senhores,

Tenho a honra de cumprimenta-lo e na oportunidade dirigir-me a Vossa Senhoria, a fim de apresentar IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº119/2019.

No ensejo, renovo os protestos de mais alta estima e apreço, agradecendo antecipadamente pela cordial atenção.

Atenciosamente

Kelly Cristina
kelly@novaopcaolimpeza.com.br



TCE IMPUGNAÇÃO.pdf
593K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-
MEMBRO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DOS §§ 1º E 2º DO ART. 41 DA LEI FEDERAL 8.666/1993.

NOVA OPÇÃO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI LTDA, sociedade empresária constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida no Município de Suzano, Estado-membro de São Paulo, na Avenida Antônio Marques Figueira, nº



2.155, Bairro Vila Figueira, CEP: 08676-165, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, CNPJ/MF sob nº 17.188.240/0001-64, neste ato representada por sua administradora a Sra. **KELLY CRISTINA DOS SANTOS**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 252694983 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 188.023.218-92, domiciliada em Suzano, e residente na Rua Roberto Grave, nº 92, Parque Santa Rosa, CEP: 08664-115, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ÀS PROPOSTAS APRESENTADAS** em epígrafe, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

PREÂMBULO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL

A Prefeitura Municipal de POUSO ALEGRE (MG), iniciou processo administrativo de **pregão presencial** nº 119/2019, **processo administrativo** nº 224, na modalidade de pregão presencial, do **tipo menor preço por item (menor valor da tonelada)**.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados da data fixada para recebimento das propostas (Item 3.1.)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 2 (dois) dias úteis contados da data fixada para recebimento das propostas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DO OBJETO

Constitui objeto desse pregão a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE** do Estado-membro de Minas Gerais., para atender a

necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DO RELATÓRIO - INTRÓITO

Importante esclarecer, para melhor compreensão, que o Legislador Constituinte estabeleceu como princípios norteadores da Administração Pública o respeito à **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, *ex vi* do próprio Texto Constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Percebe-se, dentre outros não menos importantes, que o Administrador Público, como regra, está submetido ao princípio da legalidade, ou seja, toda sua atividade funcional está regida sob os imperativos legais. Na realidade, a eficácia das atividades administrativas está fundamentada na obediência à lei.

Importante frisar que qualquer manifestação contrária ao estabelecido na legislação resultará em ato inválido e, até mesmo, **POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE** (má gestão pública) ao agente político que desrespeitar a ordem jurídica.

Seguindo o raciocínio, torna-se imprescindível apresentar os princípios que norteiam a Licitação Pública, isso porque introduz a importância do assunto e concretiza o entendimento que virá em conclusão.

Prosseguindo, é de conhecimento notório que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta possível, ato este previsto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Na licitação o legislador buscou conceber determinados fundamentos inspiradores e um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa, cujo objetivo é prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, vedando a opção indiscriminada por determinado particular.

Aqui, pretende-se a defesa do bem comum e o combate aos atos de preferência pelo administrador público, garantindo os interesses dos cidadãos que merecem, de acordo com a Carta Republicana, tratamento isonômico.

Diga-se mais, tal raciocínio é pacífico e pleno. Nesse sentido, o entendimento do jurista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“(...) Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto, a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.” (p. 231; Manual de Direito Administrativo; 21ª edição; Lumen Juris Editora.)

Não é só, a licitação abarca princípios tão importantes quanto aqueles acima mencionados, quais sejam, **IGUALDADE DE OPORTUNIDADE, LEGALIDADE, PUBLICIDADE, PROBIIDADE ADMINISTRATIVA (HONESTIDADE), VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, COMPETITIVIDADE, INALTERABILIDADE DO EDITAL, SIGILO DAS PROPOSTAS, DENTRE OUTROS QUE SE NÃO RESPEITADOS ENSEJAM A NULIDADE DO CERTAME.**

Todos esses princípios que norteiam o procedimento licitatório advêm do fato do legislador constituinte ter estabelecido ao gestor público postura ética e tratamento semelhante a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica.

Sem dúvida, tais princípios guardam íntima relação entre si formando uma redoma protetora daqueles que visam se beneficiar do erário em razão de conquistas pessoais e imorais.

DAS FALHAS DO EDITAL

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

O item 8 do edital veda a participação de empresa que tenha sido suspensa por qualquer órgão da Administração Pública.

A pena de suspensão está prevista no inc. III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e impede o apenado de participar exclusivamente com aquela Administração que o puniu, diferente do que ocorre com a pena de declaração de inidoneidade, prevista no inc. IV do mesmo artigo, que restringe a participação da empresa faltosa em toda a Administração Pública.

Esse tema já foi amplamente discutido na doutrina e jurisprudência, estando pacificado que a suspensão de uma empresa por um órgão não impede a participação daquela empresa em licitações promovidas por outros órgãos.

Esse é o entendimento de majoritária corrente doutrinária. Como exemplo, extrai-se das lições de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade**, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, **são nacionais**, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.

E do eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dr. Antonio Roque Citadini²:

1 Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 861.

2 Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 861.

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, **não ficando, como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.**

Importa ressaltar que a corrente que anteriormente adotava o entendimento que a suspensão aplicar-se-ia a toda a Administração Pública, se apoiava na suposta posição defendida pelo respeitado Prof. Marçal Justen Filho, que era, à época, o único doutrinador que defendia aquele entendimento. Ocorre que, em sua obra mais atualizada³, o próprio Prof. Marçal Justen Filho reconhece que houve uma interpretação equivocada de sua fala e firma seu posicionamento no sentido de que há sim distinção na abrangência das duas penalidades:

Indo ao ponto, essa relevante controvérsia jurídica acaba sendo resolvida segundo uma interpretação literal, que pretende solucionar todas as dificuldades mediante a simples distinção terminológica entre “Administração” e “Administração Pública”. **É evidente que as duas expressões apresentam conteúdo distinto, tal como expressamente no art. 6º da própria Lei 8.666/1993.**

[...]

Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que **a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos** [...].

Este tema já foi amplamente debatido pelo TCU, que firmou entendimento em sentido oposto ao adotado neste edital, conforme Acórdão 842/2013 - Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro:

Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que **a sanção prevista no inc. III do art. 87 da Lei Federal 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou** (Acórdãos 3.4392/2012 – Plenário e 3.243/2012 – Plenário).

3 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1155-1156.

A cristalina posição do Tribunal de Contas da União manteve-se nessa mesma linha, como se verifica no recente Acórdão 2.914/2018 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Na linha da jurisprudência desta Corte de Contas, a penalidade de **suspensão** temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993 **incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**.

Até mesmo o manual de gestão e fiscalização de contratos administrativos redigido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁴ é claro ao afirmar que a suspensão é aplicável somente ao órgão:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, **abrange somente o órgão que tenha aplicado a penalidade** e impede a contratada de participar de suas licitações ou de com ela firmar contratos. Pode ser aplicada no caso de reiteradas faltas puníveis com advertência ou multa. A aplicação dessa sanção, regra geral, inviabiliza a continuidade do contrato e obriga a Administração a rescindi-lo unilateralmente.

Desta feita, resta claro que a sanção de suspensão de licitar e contratar disposta no inc. III do art. 87 da Lei Federal 8.666/1993 restringe a participação do apenado apenas na Administração que lhe puniu. Devendo, portanto, o edital ser corrigido nesse relevante ponto que tão notoriamente restringe, de forma ilegal, a competitividade do certame.

DA QUESTÃO DA SAÚDE FINANCEIRA

Segundo o item 12.5.3.6 do edital está sendo exigido um índice de liquidez geral calculado sob uma fórmula descrita no mesmo.

De acordo com essa exigência, a licitante precisa ter, pelo menos, o dobro do seu ativo total em relação a soma do passivo circulante mais o exigível a longo prazo, o que é uma exigência

4 Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/12/db4842ff31b21e32a039e3497434bdd4.pdf>. Acesso em 12 fev. 2019. p. 33.

desarrazoada, principalmente para o caso em questão, cujo prazo de execução dos serviços é de apenas seis meses, o que retira qualquer justificativa para analisar a interferência das contas contábeis do exigível a longo prazo, período no qual a contratada não terá mais obrigações com essa Prefeitura.

A exigência de índice deve estar limitada às obrigações que a licitante terá com a execução do contrato referente àquela licitação, como impõe o § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/1993:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices** e valores **não usualmente adotados** para correta **avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**. (grifou-se)

A título de exemplificação, no governo federal, de acordo com a IN 3, de 26 de abril de 2018, os índices contábeis lá relacionados, que valem para todas as licitações que utilizam o Sistema de Cadastro Federal - SICAF, devem ser maiores ou iguais a 1,0, de acordo com o art. 22:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

O índice de Endividamento Geral - IEG é o inverso do índice de Solvência previsto na IN 03/2018, portanto, a exigência editalícia aqui combatida corresponde à uma Solvência Geral - SG, no dobro do que se exige nas licitações federais.

DO REGISTRO DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO CONSELHO

Segundo o item 12.5.2.1 do edital a licitante deve apresentar o registro da empresa e também do responsável técnico no conselho competente.

De pronto deve ficar claro que a redação da Lei Federal nº 8.666/1993, não estabelece qual é o conselho, porquanto tal redação legal é genérica e aplica-se para qualquer licitação. No entanto, este edital, que é específico para um determinado objeto, tem que definir qual deve ser o conselho exigido, o que acredita ser o CREA.

Mas a ilegalidade está na exigência de registro do responsável técnico. O art. 30 da Lei 8.666/1993 no seu inciso I limita a exigência de registro na entidade profissional competente da licitante.

Ademais tal exigência é absolutamente inútil posto que a certidão da pessoa jurídica só é emitida pelo CREA no caso de todos os responsáveis técnicos daquela empresa também estiverem registrados e em situação regular com aquela entidade.

Estranhamente esta licitação está exigindo atestado de capacidade técnica somente do responsável técnico da empresa, não da própria empresa, o que permite que uma empresa sem nenhuma estrutura, experiência e capacidade de execução desse serviço possa contratar um engenheiro que já executou tal serviço e ela estará habilitada.

Para garantir o princípio da seletividade, o qual visa dar garantias à Administração que ela não se lançará em aventuras, o usual é que o edital exija tanto a comprovação de capacidade técnico profissional (a experiência do engenheiro), quanto a capacitação operacional (que mede a capacidade da empresa em executar aquele objeto).

Nesse sentido, oportuno trazer o posicionamento do Tribunal de Constas da União, Acórdão nº 534/2016 - Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes:

Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Vale trazer, também do TCU, o recente Acórdão 89/2019 - Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, que chama atenção para a necessidade de verificação da qualificação técnica da licitante, o que não é uma faculdade da Administração, mas sim um dever:

Outrossim, reforça-se que a Corte de Contas possui jurisprudência a respeito da **NECESSIDADE do Administrador Público certificar-se quanto a adequada qualificação técnica DA LICITANTE**, senão vejamos: “A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO**, devendo ser essa exigência mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Informativo 344/2018 de Licitações e Contratos. Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. (grifou-se)

Dada a importância do objeto desta licitação para o meio ambiente, é imperativo que essa Administração se cerque das garantias legalmente estabelecidas para selecionar uma empresa que tenha efetiva capacidade para bem cumprir o contrato.

Os recentes e lamentáveis casos de omissão do Poder Público no cuidado com o meio ambiente devem servir de exemplo para minimizar as drásticas consequências nos casos em que podem ser evitadas.

Na contramão da permissão de participação de empresas sem a necessária capacitação operacional, tratada no tópico anterior, vem a exigência do mesmo item 12.5.2. que, ao invés de exigir a comprovação de experiência nos serviços mais relevantes e de valor significativo, conforme determina a legislação vigente, está exigindo, de forma ilegal, a comprovação com todos os serviços que compõe o objeto.

Essa Administração deve sim fazer as exigências necessárias para selecionar uma empresa que tenha condições de bem executar o contrato, porém, dentro do que estabelece a legislação vigente.

Assim estabelece o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifou-se)

Isso reforça a necessidade de corrigir o edital para fazer as exigências necessárias, dentro do limite legal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

De pronto vislumbra-se no item 12.4.5.1.6, que serão desclassificados os lances finais e, na existência de lances, as propostas escritas que apresentem preços excessivos, ou seja, superiores aos valores máximos aceitáveis, quando comparados aos preços de mercado.

Assim, é cabível a indagação/questionamento técnico no sentido de que considera-se como valor máximo o valor global de R\$ 5.201.196,76, ou seja, R\$ 123,87 por tonelada conforme quantitativos e orçamento?

Se negativo a indagação/questionamento técnico acima, como poderemos comparar os preços de mercado se para cada objeto há exigência específica?

Outra questão é que a planilha fornecida no edital contempla apenas quadro de pessoal e quadro de equipamentos e maquinário, como devemos: a) computar os insumos básicos utilizados e obrigatórios em todo aterro sanitário tais como pedra britada, grama, cerca, tubos de drenagem etc; b) equacionar o destino que será dado ao chorume produzido; ressarcir o investimento da instalação do aterro; c) fornecer todos e quaisquer laudos, ensaios e controles tecnológicos exigidos pela fiscalização e normas técnicas pertinentes, sem ônus ao Município conforme item 21.13; triar todo o material recebido, visando uma melhor destinação dos resíduos sólidos conforme item 21.27.

21.13. Fornecer todos e qualquer laudos, ensaios e controles tecnológicos exigidos pela fiscalização, e normas técnicas pertinentes, sem ônus para o Município.

21.27. No Aterro Sanitário deverá ser realizado triagem de todo o material recebido, visando uma melhor destinação dos resíduos sólidos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº 119/2019 esclarecendo-se os itens acima mencionados, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório,

Ficou aqui cabalmente demonstrado a ilegalidade da redação desse edital, que necessita de uma significativa correção para ajustá-lo aos interesses do Município de Uberaba e às determinações legais.

Assim sendo, requer que seja alterado o instrumento convocatório nos pontos aqui relacionados e outros que possam ter passado despercebido nesta análise.

Requer, também, que esta impugnação seja respondida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, como estabelece o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993, visto que está sendo impetrada também na condição de cidadão:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifou-se)

Confiando no bom senso e na defesa da legalidade dessa Administração, portanto, que o edital será corrigido, encerra esta impugnação, externando os votos do mais elevado respeito.

Esta peça também está sendo protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado-membro de Minas Gerais, com o objetivo de agilizar a solução dos equívocos aqui apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Suzano (SP), em 05 de dezembro de 2019.

**KELLY CRISTINA DOS
SANTOS:18802321892**

Assinado de forma digital por KELLY
CRISTINA DOS SANTOS:18802321892
Dados: 2019.12.04 18:04:41 -03'00'

NOVA OPÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI LTDA
CNPJ/MF sob nº 17.188.240/0001-64
KELLY CRISTINA DOS SANTOS
R.G. sob o nº 252694983 SSP SP / CPF/MF sob o nº 188.023.218-92